



Processo: 6879/2023 - PLO 101/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 101/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Com o presente Projeto de Lei – PL pretende-se autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar aos servidores do quadro municipal, efetivos e contratados, a saber, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, os valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de





2022.

No que toca aos aspectos jurídicos, constata-se que o que se busca é a adequação da legislação municipal com a nova regra estabelecida pelas Emendas Constitucionais 120/2022, 124/2022 e 127/2022, as quais incluíram os §§ 11 a 14 ao art. 198 da Constituição Federal.

Art. 198, CF/88 [...]

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

Atendendo o § 13 foi aprovada a Lei nº 14.434/2022 e instituído o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

E para concluir foi publicada a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 do Ministério





da Saúde, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional.

Inclusive, consta na referida portaria o valor do repasse para cada município.

Destarte, de plano, constata-se que a alteração pretendida possui viabilidade jurídica para prosseguir.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com base no Art. 137, III, do Regimento Interno (direitos e vantagens dos servidores públicos municipais), e quanto à votação, esta deverá ser **NOMINAL**, conforme art. 156, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos aspectos financeiros relacionados ao PL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 25 de setembro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003900380033003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **25/09/2023 19:39**

Checksum: **AA4467F601F79DC36861183BCD124E434B2989498721962D245B4F6698436884**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320035003900380033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.